

PARECER JURÍDICO Nº 99/2025 – SEMED/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato nº 026/2021– 4º TERMO ADITIVO

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do segundo termo aditivo de prorrogação do prazo e quantitativo do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa **J. P. ROCHA DA SILVA, CNPJ 30.405.688/0001-50**, que tem como objeto a contratação de serviço de consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamento e planejamento para serviços relacionados à engenharia civil.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de execução do contrato por 12 meses, bem como o valor do mesmo, já que se trata de serviço continuado.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

II. PARECER

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente

jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade de manter a continuidade das atividades, sob pena de paralização dos serviços relacionados à engenharia civil da Secretaria de Educação e o respectivo valor correspondente ao valor mensal da prestação do serviço.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, V da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.



Ressalto que a época da assinatura do aditivo de contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa deverão estar vigentes. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

Destaco que, que o contrato de prestação de serviços contínuos foi regularmente celebrado com base na Lei nº 8.666/1993, suas regras devem ser observadas durante toda a sua vigência. Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não determina a extinção dos contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, é possível sua prorrogação, desde que atendidos os requisitos do art. 57, II, da referida lei, pelo período de até 60 meses, mesmo após sua revogação.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria **APROVA A MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 026/2021 INEXIGIBILIDADE Nº 012/2021**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer, que devolvo para regular prosseguimento.

Belterra/PA 12 de dezembro de 2025.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757

